

01-0563/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0563 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0563 / 2011 DE 24/11/2011

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE AMERICO

EMENTA: DISCIPLINA A REMOÇÃO, A TRANSFERÊNCIA OU O CANCELAMENTO DE TPUS DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIGITALIZADO

INTERVALO

pág 1 - 40

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 31 / 01 / 2013

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
 Consultor / Téc. Legisl. - Bibliotecário
 Supervisora Arquivo Geral - SGP-33

Matéria PL 563/2011. LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 NOV 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Trans., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Finanças e Orçamento

01 - PL
01-00563/2011

São Paulo, 24 de novembro de 2011.

JOSE POLICE NETO

PROJETO DE LEI

DISCIPLINA A REMOÇÃO, A TRANSFERÊNCIA OU
O CANCELAMENTO DE TPUs DAS BANCAS DE
JORNAL E REVISTAS NA CIDADE DE SÃO PAULO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DECRETA:

Art. 1º Fica condicionado ao interesse público ou por solicitação do permissionário qualquer remoção, transferência ou cancelamento de TPU das bancas de jornal e revistas existentes na cidade de São Paulo.

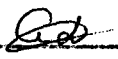
Art. 2º As eventuais remoções, transferências ou cancelamentos de TPUs das bancas de jornal e revistas deverão ser plenamente justificadas, individualmente, – e sempre por escrito – pela autoridade competente para evitar discricionariedade.

Art. 3º Em caso de remoção, transferência ou cancelamento, em razão do atendimento ao interesse público, o permissionário deverá ser notificado com uma antecedência mínima de 60 dias, renovável por mais 30 dias, se necessário.

CMSP - SGP.22 - 24/11/2011 - 17:44 - 001871 - VB7

LUCAS MANUEL MARZAGAO TOMMASINI ALVES SOTO

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
24 NOV 2011
SGP.42
Matéria PL 563/2011

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº —. ...25/11/11...
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

Art. 4º Será assegurado ao permissionário o direito de recurso ao Subprefeito, titular da subprefeitura responsável pela medida de remoção, transferência ou cancelamento da banca de jornal e revista. Caso não concorde com a decisão do subprefeito, o permissionário terá direito a recorrer, ainda no âmbito administrativo, às instâncias superiores previstas em lei.

Art. 5º No caso de ficar comprovada a necessidade e o interesse público na remoção de uma banca, será garantida ao permissionário a designação de um outro local - o mais próximo possível do local de origem - evitando eventuais prejuízos econômicos.

Art.6º Quando a transferência de local for transitória, será garantido ao permissionário o retorno ao local de origem, quando cessada a intervenção do poder público, caso haja interesse manifesto pelo mesmo..

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art.8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucas Manuel Marzagao Tommasini Alves Soto

Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-563 de 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamento
RF 100.406

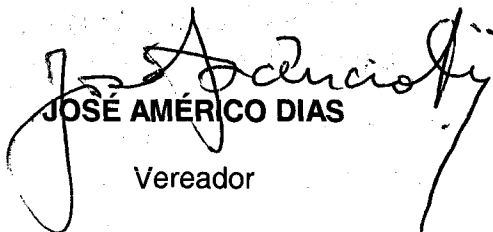
JUSTIFICATIVA

A presente propositura, elaborada a partir de várias consultas junto a lideranças do setor, visa dar aos permissionários de bancas de jornal e revistas da cidade de São Paulo a tranquilidade e as garantias legais necessárias para que possa desenvolver sua atividade econômica, com planejamento e segurança jurídica, preservando – o dos atos de discricionariedade s que muitas vezes são praticadas pelo poder público a cada mudança de gestão.

A banca de jornal e revistas já faz parte da história, da cultura e da vida de nossa cidade, inclusive como um prestador de serviço público, quando disponibiliza informações e cultura à nossa população e aos nossos turistas, publicações de variados tipos, e produtos de consumo imediato.

As bancas são parte integrante do nosso espaço e de nossa vida urbana, além de ser uma colaboradora voluntária com o poder público, na prestação de relevantes serviços culturais e de informações, já incorporada aos hábitos dos cidadãos paulistanos.

É nesse sentido que a presente propositura busca dar aos permissionários de banca de jornal e revistas de nossa cidade o reconhecimento público e as garantias legais para o desenvolvimento de sua atividade, já que a nossa população assim o faz, através do seu reconhecimento cotidiano.


JOSE AMÉRICO DIAS
Vereador

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

95, 80, 81

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretaria de Apoio Legislativo
RPG 8.850

REL. PARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE ANÁLISE PRELIMINAR DAS PROPOSITURAS

25/11/11 às 17:10

SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

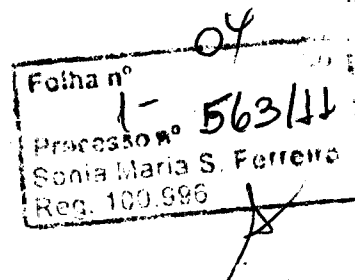
04 A 37. S.P. 23/02/2012

Gerida M. Teixeira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**



PL 0563/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.072, de 09 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos;
- Lei Municipal nº 10.596, de 16 de agosto de 1988, que concede prazo para a regularização da atividade de Jornaleiro;
- Lei Municipal nº 10.875, de 20 de julho de 1990, que altera a Lei nº 10.072/1986, incluindo a instalação das bancas de livros, revistas e jornais usados;
- Lei Municipal nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994, que acrescenta inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072/86;
- Lei Municipal nº 11.601, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de látex de borracha nas bancas de jornais e floriculturas;
- Lei Municipal nº 11.802, de 09 de junho de 1995, que concede prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro;
- Lei Municipal nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo (art. 3º);
- Lei Municipal nº 12.619, de 04 de maio de 1998, que dispõe sobre a ampliação de pontos de venda de passes comuns e escolares no Município de São Paulo (art. 1º). Declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- PL 0093/07, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos;
- PL 0007/08, do Vereador Aurélio Miguel, que altera o art. 13 da Lei nº 10.072/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos;
- PL 0532/11, da Comissão de Administração Pública, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo;
- PL 0561/11, do Vereador José Américo, que inclui as bancas de jornal como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

05
9-563/11
X

- PL 0562/11, do Vereador José Américo, que dispõe sobre a ampliação do rol de produtos e serviços a serem oferecidos e comercializados em bancas de jornal e revistas na cidade de São Paulo e dá outras providências;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 21 de dezembro de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

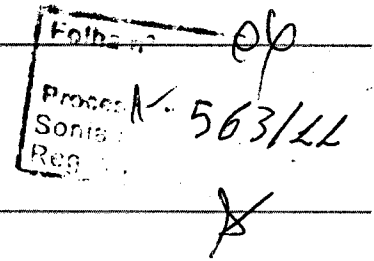
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10072

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 10.072 09/06/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros publicos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 22.709/1986 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 34.367/1994 - Regulamenta a Lei nº 11.472/1994, que acrescentou inciso V ao art. 13 desta Lei, permitindo a comercialização de refrigerantes em bancas de jornais e revistas. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 8.944/1979. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 10.596/1988 - Regulariza a atividade de Jornaleiro.

- Decreto nº 32.931/1992 - Dispoe sobre o preço da permissao de uso para a instalação de bancas destinadas a venda de jornais e revistas em logradouros publicos, nos termos desta Lei.

- Lei nº 11.802/1995 - Concede prazo para a regulamentação da atividade de Jornaleiro.

- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificação de sanidade, condição física ou invalidez em interessados em instalar banca de jornais e revistas, de que trata o art. 5º desta Lei.

Alterações: Lei 10.875/1990 - Altera esta Lei, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados.; ([ver documento](#))Lei 11.472/1994 - Acrescenta inciso V ao art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo Único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuto na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e de juros calculados até a data da publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- Prova de identidade;
- Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- Declaração de antecedentes;
- Título de eleitor.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei, atuado processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editores de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 5 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, acrescido de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986 e de juros calculados até a data da publicação desta lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade do jornaleiro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de novos pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

- Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

- Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

- Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em uma de suas laterais, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que ative, sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

- A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, e de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

- Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

- Vender a monitores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

- Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encanamentos, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

- Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

- Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

- Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito.
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos.
CARLOS ALBERTO MANTOVANI BARRETO, Secretário das Finanças.

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais.
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10596

Total de referências : 1

Folha nº	08
Processo nº	563/21
Sonia Maria S. Ferraz	
Req. 100.800	X

1/1

Título: LEI Nº 10.596 16/08/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Concede prazo para a regularização da atividade de Jornaleiro, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 137/1988 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

[[Back](#)]

LEI Nº 10.596 ,DE 16 DE Agosto DE 1988

Concede prazo para a regularização da atividade de jornalista, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornalista, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornalista, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Outorgada a permissão de uso, nos termos da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o permissãoário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo Único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Agosto de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças

VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais

RUBENS DERVILLE ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Agosto de 1988.

ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10875

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.875 20/07/1990 (ver documento)

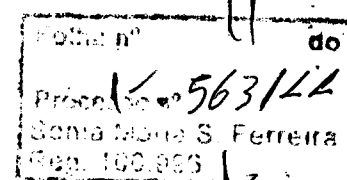
Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 10.072/1986, incluindo a instalação das bancas de livros, revistas e jornais usados, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 362/1989 (ver documento)

Autor(es): Fausto Tomaz de Lima

Legislação explicativa: Lei nº 10.072/1986 - Dispoe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros publicos. (ver documento)[Back]



LEI Nº 10.875 , DE 20 DE JULHO DE 1990
(Projeto de Lei nº 362/89, do Vereador Fausto Tomaz de Lima)

Altera a Lei nº 10.072/86, incluindo a instalação de bancas de livros, revistas e jornais usados, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, passa a ter a seguinte redação, acrescentado de parágrafo único:

"Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais designados previamente pelo Executivo, na forma desta lei.

Parágrafo Único - Aos que estejam exercendo a atividade de venda de livros, jornais e revistas usados, em banca instalada em logradouro público, na data desta lei, terão regularizadas sua situação."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 1990.

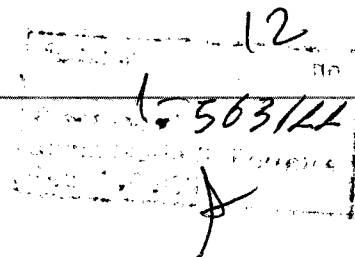
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11472

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.472 12/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta inciso V ao artigo 13 da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

Projeto: Projeto de Lei Nº 365/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 34.367/1994 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.072/1986 - Dispoe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº	13	de
Processo	16.563/LL	
Seria	16.563/LL	
Ed. 199		

LEI Nº 11.472, DE 12 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 365/93, do Vereador Vicente Viscome)

Acrescenta o inciso V ao artigo 13 da Lei
nº 10.072, de 9 de junho de 1986.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de de-
zembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 13
da Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, o inciso a se-
guir:

"V - Comercializar refrigerantes através
de máquinas operadas por meio de fichas."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a pre-
sente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua
publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro
de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Se-
cretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de
janeiro de 1994.

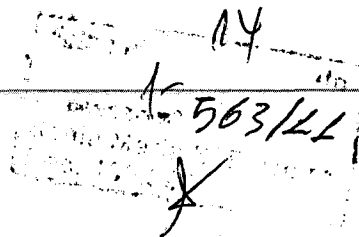
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11601

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.601 12/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a comercialização de preservativos masculinos de latex de borracha nas bancas de jornais e floriculturas do Municipio de Sao Paulo.

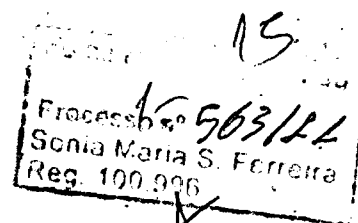
Projeto: Projeto de Lei Nº 97/1994 (ver documento)

Autor(es): Alberto Calvo

Regulamentação: Decreto nº 35.110/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]



LEI Nº 11.601, DE 12 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 97/94, do Vereador Alberto Calvo)

Dispõe sobre a comercialização de preservativos masculinos de latex de borracha nas bancas de jornais e floriculturas do Município de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as bancas de jornais e floriculturas do Município de São Paulo, autorizadas a comercializar os preservativos masculinos de latex de borracha.

Art. 2º - Os preservativos deverão ser colocados em local visível, porém, não expostos a luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIÁ, Secretário Municipal da Saúde
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de julho de 1994.

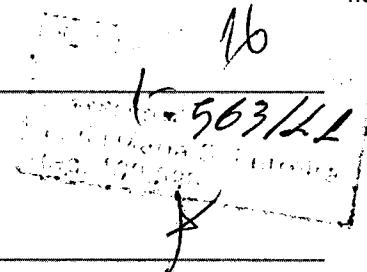
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11802

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 11.802 09/06/1995 ([ver documento](#))

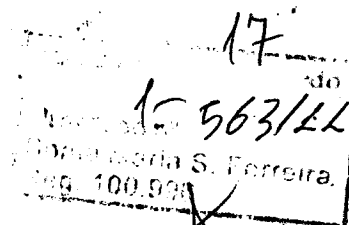
Sem revogação expressa

Ementa: Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornalista, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 65/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]



LEI Nº 11.802, DE 9 DE JUNHO DE 1995
(Projeto de Lei nº 65/90, do Vereador Arselino Tatto)

Concede prazo para a regulamentação da atividade de jornaleiro, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Observado o disposto na Lei nº 10.072, de 9 de junho de 1986, aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas, sem título hábil, comprovadamente, há no mínimo 6 (seis) meses no mesmo ponto, poderão requerer a regularização da permissão de uso, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.

§ 1º - A comprovação da atividade pelo prazo previsto no "caput" deste artigo far-se-á por meio de declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sob pena das medidas judiciais cabíveis, caso seja constatada a falsidade das declarações.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento do débito anterior, atualizado monetariamente, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade de jornaleiro, acrescido de juros, até a regularização do ponto.

Art. 2º - Fica o permissionário responsável pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único - A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a 1 (uma) Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM - elevada ao dobro na reincidência.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

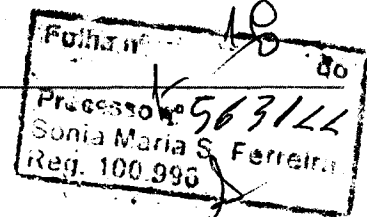
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

NEYDE FALCO PIRES CORREA, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de junho de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 12273

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.273 19/12/1996 (ver documento)

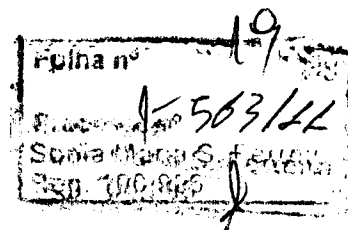
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/1996 (ver documento)

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[[Back](#)]



LEI N. 12.273 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 59/96, do Vereador Mohamad Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Rua 24 horas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal, de vias públicas localizadas no Centro da Cidade de São Paulo e nos principais pólos comerciais de seus bairros, nas quais será permitido o funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços aí desenvolvidos, inclusive nos domingos e feriados.

§ 2º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá estar subordinado ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 3º A inobservância ao disposto no parágrafo anterior implicará em multa de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs em quaisquer das infrações verificadas, dobrada na reincidência sem prejuízo das penalidades impostas pelas legislações pertinentes.

Art. 2º Fica escolhida a Rua Dom José de Barros como a primeira rua a funcionar nos termos instituídos por esta Lei, devendo seu funcionamento servir de experiência para as demais ruas do mesmo tipo.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, nos quais deverão estar previstas forma de iluminação adequada às atividades noturnas, arborização, remodelamento do passeio, instalação de jardineiras, de sanitários públicos, de quiosques, de caixas eletrônicos e disponibilização de áreas destinadas ao estacionamento de veículos nas proximidades.

Parágrafo único. Fica determinada a construção em cada Rua 24 horas de no mínimo um ou mais quiosques para a instalação de uma cafeteria, de uma banca de jornais e revista e de uma floricultura.

Art. 4º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades comerciais ali desenvolvidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12619

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.619 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

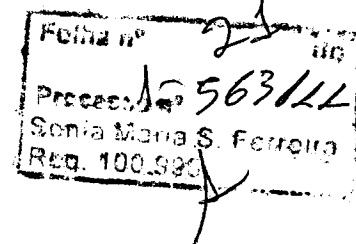
Ementa: Dispoe sobre a ampliação de pontos de venda de passes comuns e escolares no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 719/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Ana Maria Quadros

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 065.025.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 10/01/2002 p. 32 c. 3.

[\[Back \]](#)



LEI N. 12.619 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a ampliação de pontos de venda de passes comuns e escolares no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 719/97, da Vereadora Ana Maria Quadros)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica a SPTrans autorizada a providenciar a distribuição de lotes de passes comuns e escolares a todas as estações do Metrô, sem exceção, bem como nas redes de farmácias, agências de correio, bancas de jornais e revistas e similares.

Art. 2º Caberá à SPTrans a organização da distribuição dos passes escolares.

Art. 3º As escolas serão obrigadas, tão-somente, a fornecer à SPTrans, no início do ano letivo, listagens dos alunos que desejarem adquirir passes escolares, com atualização da listagem no mês de agosto.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

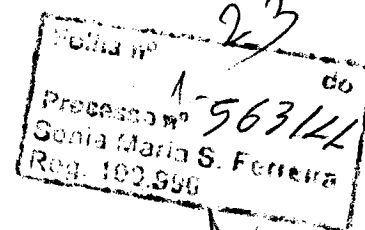
Notas complet.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.

- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.

- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[\[Back \]](#)



Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

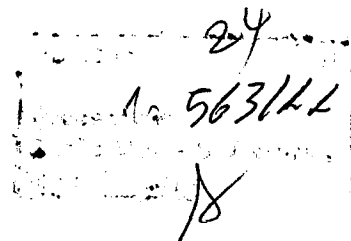
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;



Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.

§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.

Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

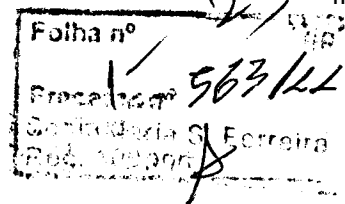
Seção II

Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:

- I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II - totem indicativo de parada de ônibus;
- III - sanitário público "standard";
- IV - sanitário público com acesso universal;
- V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
- VI - painel publicitário/informativo;
- VII - painel eletrônico para texto informativo;
- VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X - cabine de segurança;
- XI - quiosque para informações culturais;
- XII - bancas de jornais e revistas;
- XIII - bicicletário;
- XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;



- XVI - protetores de árvores;
- XVII - quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII - lixeiras;
- XIX - relógio (tempo, temperatura e poluição);
- XX - estrutura de suporte para terminal de Rede Pública de Informação e Comunicação;
- XXI - suportes para afixação gratuita de pôster para eventos culturais;
- XXII - painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito;
- XXIII - colunas multiuso;
- XXIV - estações de transferência;
- XXV - abrigos para pontos de táxi.

§ 1º. Abrigos de parada de transporte público de passageiros são instalações de proteção contra as intempéries, destinados aos usuários do sistema de transporte público, instalados nos pontos da parada e terminais, devendo, em sua concepção, ter definidos os locais para veiculação de publicidade e os painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

§ 2º. Totem indicativo de parada de ônibus é o elemento de comunicação visual destinado à identificação da parada de ônibus, quando houver impedimento para instalação de abrigos.

§ 3º. Sanitários "standard" e com acesso universal são instalações higiênicas destinadas ao uso comum, sendo implantados em praças e nos terminais de transporte de uso coletivo, e os chamados sanitários públicos móveis instalados em feiras livres e eventos.

§ 4º. Painele publicitário informativo é o paineal luminoso para informação a transeuntes, consistindo num sistema de sinalização global para a cidade, que identificará mapas de áreas, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico e de mensagens de caráter educativo.

§ 5º. Paineal eletrônico para texto informativo consiste em painéis luminosos ou totens orientadores do público em geral, em relação aos imóveis, paisagens e bens de valor histórico, cultural, de memória popular, artístico, localizados no entorno e ainda com a mesma função relativamente a casas de espetáculos, teatros e auditórios.

§ 6º. Placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos são aquelas que identificam as vias e logradouros públicos, instaladas nas respectivas confluências.

§ 7º. Totens de identificação de espaços e edifícios públicos são elementos de comunicação visual destinados à identificação dos espaços e edifícios públicos.

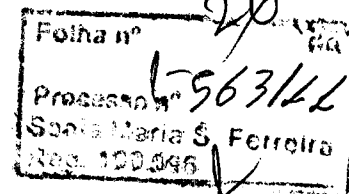
§ 8º. Cabine de segurança é o equipamento destinado a abrigar policiais durante 24 horas por dia, com acesso externo tipo balcão para atendimento dos transeuntes, com capacidade para prestação de primeiros socorros, contendo pequeno sanitário, além de espaço para detenção provisória de, pelo menos, 1 (uma) pessoa.

§ 9º. Quiosques são equipamentos destinados à comercialização e prestação de serviços diversos, implantados em praças e logradouros públicos, em locais e quantidades a serem estipuladas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo do comércio local regularmente estabelecido e do trânsito de pedestres.

§ 10. As bancas para a comercialização de jornais e revistas, instaladas em espaços públicos, obedecerão a um cronograma de instalação, decorrente da aprovação do desenho do mobiliário em relação ao desenho urbano e da aprovação de sua instalação naquele espaço específico.

§ 11. Bicletário é o equipamento destinado a abrigar bicicletas do público em geral, adaptável a estações de metrô, ônibus e trens, escolas e instituições.

§ 12. Grade de proteção de terra ao pé de árvores é aquela elaborada em forma de gradil, destinada à proteção das bases de árvores em calçadas, podendo servir de piso no mesmo nível do pavimento das referidas calçadas.



§ 13. Protetores de árvore são aqueles elaborados em forma de gradil protetor da muda ou arbusto, instalados em vias, logradouros ou outros espaços públicos, tais como praças, jardins e parques, de acordo com projetos paisagísticos elaborados pelo Poder Público Municipal ou pelo concessionário, em material de qualidade não agressivo ao meio ambiente.

§ 14. As lixeiras, destinadas ao descarte de material inservível de pouco volume, serão instaladas nas calçadas, em pontos e intervalos estratégicos, sem prejuízo do tráfego de pedestres ou de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 15. Relógios/termômetros são equipamentos com iluminação interna, destinados à orientação do público em geral quanto ao horário, temperatura e poluição do local, podendo ser instalados nas vias públicas, nos canteiros centrais e nas ilhas de travessia de avenidas.

§ 16. Estrutura de suporte para terminal da Rede Pública de Informação e Comunicação são estruturas destinadas a conter equipamentos de informática, compondo terminais integrados ao "hardware" da Rede Pública Interativa de Informação e Comunicação, a serem instalados em locais públicos abrigados, de intenso trânsito de pedestres.

§ 17. Suportes para afixação gratuita de pôsteres são elementos estruturados para receber a aplicação de pequenos pôsteres do tipo "lambe-lambe", que promovem eventos culturais, sem espaço para publicidade.

§ 18. Painéis de mensagens variáveis para uso exclusivo de informações de trânsito são equipamentos eletrônicos destinados a veicular mensagens de caráter exclusivamente informativo e de utilidade no que se refere ao sistema viário e de trânsito da cidade.

§ 19. Colunas multiuso são aquelas destinadas à fixação de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno, podendo abrigar funções para suporte de equipamentos de serviços, tais como quiosques de informação e venda de ingressos.

§ 20. Estações de transferência são locais protegidos para passageiros de ônibus em operações de transbordo.

§ 21. Abrigos para pontos de táxi são instalações de proteção contra as intempéries, destinadas à proteção dos usuários do sistema regular de táxis, devendo, em sua concepção, definir os locais para veiculação de publicidade e painéis informativos referentes ao sistema de transporte e sua integração com o metropolitano.

Art. 23. Os elementos do mobiliário urbano não poderão:

I - ocupar ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilhas de travessia, exceto pontos de ônibus e relógios/termômetros digitais;

V - estar localizado em esquinas, viadutos, pontes e belvederes, salvo os equipamentos de informação básica ao pedestre ou de denominação de logradouro público.

Parágrafo único. A instalação do mobiliário urbano nos passeios públicos deverá necessariamente observar uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros); nos calçadões, a faixa de circulação terá 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROJETO DE LEI 01-0093/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores

"Sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais, jornais e revistas novos, bem como destes mesmos periódicos usados, em logradouros públicos, somente se dará mediante permissão de uso, em locais previamente designados pelo Executivo, na forma desta Lei.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo 1º desta Lei serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único. O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na planta genérica de valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da planta genérica de valores.

§ 2º Para as bancas que tenham acima de 16,00 m² (dezesséis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

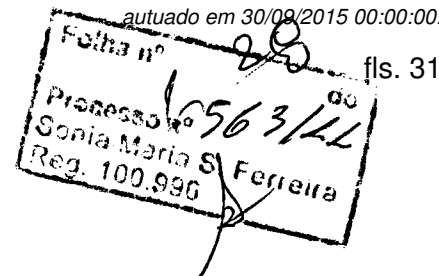
§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor.

§ 1º Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.



Art. 5º É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 1º deste artigo e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 2º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º As licitações somente serão permitidas a critério do órgão competente do Executivo, uma vez constatado o interesse público.

Art. 8º Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 9º As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 10. O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 (três) metros.

§ 2º Excepcionalmente, a critério do órgão competente do Executivo, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 (três) metros, desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 4º O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

Art. 11. São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, na hipótese de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público, cartões postais e preservativos masculinos de látex de borracha, os quais deverão ser colocados em local visível, porém não expostos à luz ou às condições climáticas que venham a afetar a integridade física dos mesmos.

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

29
563/11
3

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias;

V - Comercializar refrigerantes através de máquinas operadas por meio de fichas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 12. É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta Lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servem de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros;

VII - Expor qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos, devendo o permissionário cuidar para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 13. Qualquer infração ao disposto nesta Lei, com exceção do artigo 14, importará na aplicação de multa variável entre R\$ 20,23 (vinte reais e vinte e três centavos) e R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Parágrafo único. No caso de infração ao inciso VII, do artigo 12 desta Lei, além da sanção pecuniária constante do "caput" deste artigo, haverá apreensão dos exemplares.

Art. 14. Outorgada a permissão de uso o permissionário passa a responder pela limpeza das áreas adjacentes à banca, num raio de 5 (cinco) metros.

Parágrafo único. A infração a este artigo importará na aplicação de multa correspondente a R\$ R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos), elevada ao dobro na reincidência.

DISPOSIÇÕES FINAIS

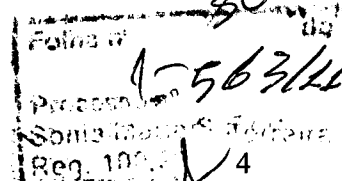
Art. 15. O valor das multas constantes desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação determinada no caput, permanecem em vigor, no que compatível com a presente Lei, os Decretos, Portarias e Resoluções que regulamentam as Leis revogadas pelo artigo 20 desta consolidação.

Art. 17. O artigo 1º da Lei nº 10.066, de 14 de maio de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedado aos estabelecimentos do gênero (casas de revistas ou bancas de feiras-livres) a exposição de qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem à moral e aos bons costumes,



entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos."

Art. 18. O artigo 1º da Lei nº 11.601, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam as floriculturas do Município de São Paulo autorizadas a comercializar os preservativos masculinos de látex de borracha."

Art. 19. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, em razão de consolidação: Ato 822, de 13 de março de 1935; Lei nº 3.863, de 5 de abril de 1950; Lei nº 4.041, de 11 de maio de 1951; Lei nº 4.447, de 9 de janeiro de 1954; Lei nº 6.229, de 9 de janeiro de 1963; Lei nº 6.333, de 25 de junho de 1963; Lei nº 6.335, de 27 de agosto de 1963; Lei nº 7.163, de 16 de julho de 1968; Lei nº 7.630, de 10 de setembro de 1971; Lei nº 7.814, de 27 de novembro de 1972; Lei nº 8.053, de 25 de abril de 1974; Lei nº 9.885, de 13 de maio de 1985; Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986; Lei nº 10.596, de 16 de agosto de 1988; Lei nº 10.875, de 20 de julho de 1990; Lei nº 11.472, de 12 de janeiro de 1994; Lei nº 11.802, de 9 de junho de 1995.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0007/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Altera o art. 13 da Lei nº 10.072/86, que dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

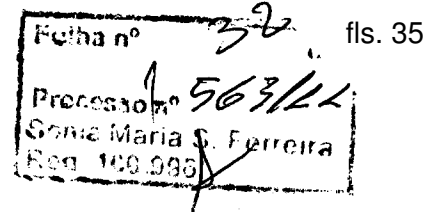
Art. 1º Altera a redação do inciso II do artigo 13 da Lei nº 10.072/86, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 ...

II – Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias e mapas; álbuns e figurinhas; jornais, revistas e livros, antigos e usados; figurinos; almanaques; fascículos e coleções; opúsculos de leis; envelopes e papéis de carta; cartões postais e comemorativos de eventos; folhetos; adesivos; cartazes e pôsteres com motivos artísticos, científicos, esportivos e históricos; selos e aerogramas; ingressos para espetáculos esportivos, teatrais, musicais e circenses; filmes fotográficos; discos, fitas K7, de vídeo, Cds de áudio, CD-ROM, DVD, desde que encartados em publicações; bilhetes de loterias; cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbos e isqueiros; pilhas, barbeadores e canetas; cartões e fichas telefônicas; bilhetes de ônibus e de metrô; cartões de zona azul, a critério dos órgãos competentes e respeitados os preços por estes estabelecidos; pequenos produtos alimentícios, de até 100 g (cem gramas), embalados industrialmente, com prazo de validade não inferior a 6 (seis) meses, desde que mantidos em condições técnicas e higiênico-sanitárias adequadas, ocupando, no máximo, 2,00 m2 (dois metros quadrados) da área útil da banca."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 17/11/2011, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00532/2011 da Comissão de Administração Pública

"Dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais e didáticos, de jornais, revistas e de produtos afins e de conveniência em logradouros públicos, somente se dará mediante Permissão de Uso, em locais previamente designados pelo órgão competente do Executivo na forma desta Lei e do Decreto regulamentador a ser editado pelo Executivo.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 4/5 (quatro quintos), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer interessado que atenda às exigências legais;

II - 1/5 (um quinto), mediante sorteio público e independente de licitação, a cidadãos com invalidez permanente ou de Idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência, mas que ostentem condições de exercer a atividade do comércio de que trata esta lei.

§ 1º O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço a ser pago pelo permissionário no primeiro ano do exercício;

§ 2º Em caso de propostas idênticas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devido pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores;

§ 2º as bancas com metragem superior a 16 metros terão seu preço acrescido de percentual estabelecido no decreto regulamentador.

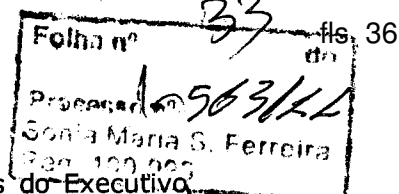
§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço devido pela ocupação do solo será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso, e seu valor será aquele ofertado na licitação; nos exercícios subsequentes, o valor anual a ser pago será aquele estabelecido no decreto regulamentador desta Lei e poderá ser efetuado de uma só vez ou em quatro parcelas trimestrais, vencidas no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará pelo uso da área o mesmo preço anual que o permissionário anterior recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso 1 do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Atestado de Capacidade Laborativa, expedido pelo órgão competente da Prefeitura ou por médico ou empresa especializada em medicina do trabalho, desde que, devidamente cadastradas no órgão competente.
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor;
- e) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas - C.P.F.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c", "d" e "e"



deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

Art. 5º E permitida a transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas, qualquer que tenha sido a origem de sua outorga, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação do órgão competente do Executivo, que será expedida em até 90 (noventa) dias, contados da data de autuação do processo pelo órgão competente, a quem satisfaça as "exigências legais e regulamentares".

§ 1º A transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas obtidas através de sorteio somente será autorizada para aqueles que se enquadrem nas situações previstas no item II do artigo 2º desta Lei;

§ 2º Em qualquer dos casos, a transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão;

§ 3º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os herdeiros do permissionário, observada a ordem sucessória prevista no Código Civil, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 2º deste artigo, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido;

§ 4º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 3º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor, e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É vedada a outorga de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º Todo ano, quando da renovação do Termo de Permissão de Uso, o permissionário deverá apresentar Prova de Quitação da Contribuição Sindical, que deverá ser anexado à ficha cadastral do permissionário em poder da Subprefeitura.

Art. 8º As bancas no município de São Paulo terão modelo e cores padronizados (poderão ser padronizadas), conforme modelo a ser aprovado pelo órgão competente do Executivo, ouvidos os representantes da categoria.

Parágrafo único: O órgão competente do Executivo poderá autorizar a instalação de bancas de jornal e revistas com padrões diferenciados.

Art. 9º O modelo e dimensões das bancas, bem como os locais de instalação, serão estabelecidos pelo órgão competente do Executivo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não será permitida a instalação de bancas em calçadas de largura inferior a 3,00m (três metros).

§ 2º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões iguais ou superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 3º O comprimento terá o limite de 6,00m (seis metros).

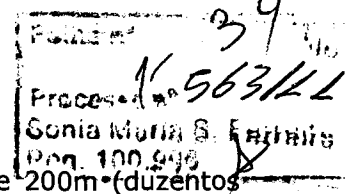
§ 4º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e de largura.

§ 5º As dimensões das bancas de que trata esta Lei poderão excepcionalmente ser diferentes das fixadas nos parágrafos anteriores deste artigo quando se tratar da colocação de anexo destinado à instalação de internet pública ou para instalação de bancas de jornal e revistas com padrões definidos por projetos de reurbanização e requalificação.

§ 6º Em qualquer hipótese, a largura da banca não deverá invadir a faixa mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) reservada para trânsito de pedestres.

Art. 10 A distância entre as bancas obedecerá ao seguinte critério:

- a) ao longo das ruas e avenidas, mínimo de 200 m (duzentos metros);
- b) nos calçadões e ruas de pedestres, mínimo de 100 m (cem metros);
- c) nas praças e espaços públicos onde houver adensamento urbano, mínimo de 100m (cem metros);



d) nas praças e espaços públicos das demais áreas, mínimo de 200m² (duzentos metros).

Art. 11. São direitos dos permissionários:

- I - a posse e a propriedade da banca e demais equipamentos nela instalados, cabendo-lhes suportar os custos de instalação e manutenção;
- II - indicar seu substituto ao órgão competente nos casos de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;
- III - colocar cartazes protegidos por vidro, acrílico ou outro material equivalente na parte traseira da banca ou em um dos seus lados, desde que de Interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização, podendo a Prefeitura ocupar 20% (vinte por cento) desse espaço da banca para divulgar informações de interesse público;
- IV - expor publicações na parte externa da banca, na dimensão total de suas paredes, através de vitrines móveis ou fixas;
- V - instalar painéis luminosos, estáticos ou digitais, padronizados, destinados à iluminação e indicação de sua denominação, bem como à veiculação de notícias e informações de interesse público, na parte superior externa da banca, atendidas as exigências de ordem legal e tributária, obedecidos os demais requisitos desta Lei;
- VI - colocar nos tetos, laterais ou costas da banca, anúncios publicitários luminosos estáticos ou eletrônicos, desde que previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo e desde que obedecidas às exigências legais e tributárias, inclusive o licenciamento de anúncios;
- VII - colocar abas e/ou toldos fixos ou retráteis no entorno da cobertura da banca, com largura máxima de até 1m (um metro) na extensão de suas laterais e na parte traseira; de até 2m (dois metros) em sua extensão frontal, a fim de proteger pedestres, usuários, expositores frontais internos e externos e vitrines;
- VIII - instalar degraus de acesso, fixados na estrutura da banca, para segurança dos usuários;
- IX - colocar vedação entre a parte inferior da banca e o piso da calçada, para impedir o acúmulo de detritos e proteger a fiação elétrica;
- X - instalar displays, nos montantes verticais frontais externos da banca, para expor à venda jornais e livros culturais.
- XI - expor à venda, dentre outros, os seguintes bens e serviços: jornais e revistas; livros culturais e didáticos; fascículos e coleções; enciclopédias; guias e mapas; figurinos e almanaques; apostilas, opúsculos de leis e demais publicações de interesse público, nacionais e importadas; álbuns e figurinhas; envelopes e papel de carta; agendas, cartões postais e comemorativos; bandeiras e flâmulas; folhetos; cartazes e "pôsteres"; selos e aerogramas; calendários e adesivos; artigos de filatelia e numismático; ingressos para espetáculos; filmes fotográficos, fitas de vídeo e K7; CD, CD-ROM e DVDs virgens e regraváveis; acessórios para telefonia celular e de áudio; loterias autorizadas em Lei; cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbos e isqueiros, fósforos e demais artigos de tabacaria;
- XII - além dos bens relacionados no inciso anterior, bem como outros que venham a ser incluídos por decreto, poderão ser comercializados os seguintes produtos: pilhas; barbeadores; canetas; baralhos; mini brinquedos; preservativos; cartões de telefonia fixa e móvel; bilhetes de transporte públicos; talões de estacionamento público zona azul ou equivalente, a critério dos órgãos competentes e respeitado os preços por estes estabelecidos; pequenos produtos alimentícios embalados industrialmente com peso de até 350g (trezentos e cinquenta gramas), desde que mantidos em condições técnicas e higiênicas sanitárias adequadas;
- XIII - prestar serviços de fotocópias; de plastificação; de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico; de captação de serviços de revelação fotográfica e de cartuchos de impressora para recarga; de recepção de encomendas e correspondência rápida mediante convênio com E.B.C.T. e demais operadoras; de recebimento eletrônico e/ ou convencional de contas e boletos bancários;

XIV - comercializar refrigerantes, isotônicos, energéticos, sucos de frutas e água mineral industrializados, através de máquinas operadas por fichas ou moedas, bem como através de refrigeradores convencionais;

XV - comercializar picolés e sorvetes em embalagens industrializadas, com até 120g (cento e vinte gramas).

§ 1º A área destinada à comercialização de produtos editoriais não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior a 70% (setenta por cento) da área útil da banca.

§ 2º A empresa responsável pelo anúncio de que trata o inciso V deste artigo e o permissionário da banca deverão ceder à Prefeitura até 5% (cinco por cento) do número de anúncios instalados anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias, para divulgação de mensagens publicitárias de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 3º A autorização para qualquer publicidade deverá ser precedida de licenciamento, além de pagamento do tributo devido nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - É vedado ao permissionário:

I - expor ou colocar propaganda referente a material pornográfico;

II - vender publicações nocivas ou atentatórias a moral a menores de 18 (dezoito) anos, bem como violar seus invólucros;

III - distribuir, expor, vender ou trocar materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

IV - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a dimensão da banca, excluídos aqueles que servem de proteção contra as Intempéries;

V - ocupar passeios, muros ou paredes para exposição de publicações ou outros produtos à venda na banca;

VI - alugar o ponto a terceiros;

VII - remover a banca de local sem autorização da Prefeitura.

Art. 13 O permissionário da banca responderá pela limpeza das áreas adjacentes num raio de 5m (cinco metros).

Art. 14 Qualquer infração ao disposto nesta Lei, importará na aplicação de multa no valor R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), elevada ao dobro na reincidência, implicando na perda da permissão quando novamente verificada no mesmo exercício.

Parágrafo único. O valor das multas constante desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A. -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E. -, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção do índice, adotar-se-á outro que venha a ser criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15 As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições ora estatuídas.

Parágrafo único. Respeitar-se-á a localização e as dimensões das bancas regularmente instaladas à data desta Lei, bem como os portadores dos Termos de Permissão de Uso, não se lhes aplicando as disposições do parágrafo primeiro do artigo 10, bem como as alíneas a, b, c e d do artigo 11.

Art. 16 O Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, o disposto na presente Lei.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.072 de 09 de junho de 1986, 10.596 de 16 de agosto de 1988, 10.875 de 20 de julho de 1990, 11.472 de 12 de janeiro de 1994 e 11.802 de 09 de junho de 1995. Às Comissões competentes".

Fls. 39
 Folha nº 30
 Process. 563/11
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100 998

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00561/2011 do Vereador José Américo (PT)

"INCLUI AS BANCAS DE JORNAL COMO PONTOS DE APOIO AO TURISMO, À CULTURA E À CIRCULAÇÃO DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo passa a considerar oficialmente as bancas de jornais e revista como pontos de apoio ao turismo, à cultura e à circulação de informações públicas na cidade de São Paulo.

Art. 2º Será criado pelo poder público municipal um selo para a identificação das bancas que participarem desta parceria. Caberá às bancas-parceiras a prestação de informações públicas, turísticas e culturais aos turistas que visitam São Paulo, de acordo com os termos de convênio estabelecido com a Prefeitura, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º A PMSP, através da SPTurismo e da Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizará material informativo de interesse turístico e cultural para as bancas que aderirem a esse projeto.

Art. 4º a adesão das bancas de jornal será em caráter voluntário e gratuito.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 25/11/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00562/2011 do Vereador José Américo (PT)

"DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO ROL DE PRODUTOS E SERVIÇOS A SEREM OFERECIDOS E COMERCIALIZADOS EM BANCAS DE JORNAL E REVISTAS NA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A Prefeitura de São Paulo, no uso de suas atribuições, autoriza as bancas de jornais e revistas da cidade a exporem e comercializarem, além dos itens já permitidos por Lei, os seguintes produtos: refrigerantes, água mineral, isotônicos, energéticos e sucos de frutas industrializados, através de refrigeradores convencionais devidamente acomodados no interior da área útil da banca.

Art. 2º Exporem e comercializarem doces até 350 gramas, sorvetes acondicionados em refrigeradores e outros produtos alimentícios - industrializados e devidamente embalados, para a manutenção de condições sanitárias adequadas -, além de carregadores de celulares, fones de ouvido, cartuchos para impressoras e outros produtos eletrônicos de pequeno porte.

Art. 3º Prestarem serviços de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico, de captação de serviços de revelações fotográficas e recepção de encomendas rápidas através de convênios com a Empresa Brasileira de Correios Telégrafos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º A execução da presente lei contará com os recursos do orçamento municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 24/02/12 às 16h
 RF _____
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Alceu Amari
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 27/2/12

 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 27/02/12 às 14:45h
 POR José
 SAÍDA: 29/02 AS: 13 h 00 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 29/02/12 às 17:35
 POR José
 SAÍDA: 02/03 AS: 18 h 11 ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/03/12 às 14:45h
 POR José
 SAÍDA: 05/03 AS: 15 h 40 ASS: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob nº
38 a 40 e folha de informação
 sob nº _____ 12/03/12
 Ass: _____
Sandra Paula T. S. Horio
 Técnico Administrativo
 RF. 11.402

Folha nº 38

fls. 42



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 01.563/11Sandra Paula J. S. Horie
RF. 11.402 JSGP-1216 - PAR
16- 00199/2012

PI0563-11

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0563/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo que visa disciplinar a remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de Uso das bancas de jornal e revistas na cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, a remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de Uso das bancas de jornal e revistas fica condicionado ao requerimento do permissionário ou ao interesse público comprovado mediante justificativa por escrito da autoridade competente.

O projeto ainda condiciona a remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de Uso à notificação por escrito do Permissionário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, renovável por mais 30 (trinta dias), se necessário.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, Prefeito e aos Cidadãos considerando que o tema nela versado não trata de assunto expressamente reservado à iniciativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao enunciar regras gerais acerca da utilização de bem público a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração e não esbarra no disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica Municipal porque o que se pretende não é dispor concretamente sobre a outorga da permissão de uso pelo Executivo, mas estabelecer parâmetros a serem observados quando da remoção, transferência e cancelamento desses Termos de Permissão de Uso.

Ressalte-se que, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (*in* Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração” (grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0563-11

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para atribuir ao recurso dirigido ao Subprefeito efeito suspensivo a fim de conferir proteção efetiva ao permissionário da banca.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0563/11.

Disciplina a remoção, a transferência ou o cancelamento de Termos de Permissão das bancas de jornal e revista na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O cancelamento, remoção ou transferência dos Termos de Permissão de Uso das bancas de jornal e revista existentes na Cidade de São Paulo fica condicionado ao requerimento do permissionário ou à existência de interesse público devidamente justificado por escrito pela autoridade competente.

Art. 2º As hipóteses de remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de Uso fundadas no atendimento do interesse público deverão ser notificadas ao permissionário por escrito com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, podendo ser estendida por mais por mais 30 (trinta) dias, se necessário.

Art. 3º Do despacho decisório da remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de Uso, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, ao Subprefeito titular da Subprefeitura responsável pela medida de remoção, transferência ou cancelamento, no prazo de 15 (quinze) dias.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0563-11

Processo nº 01.563/11
JAIRDO ORTEGA
Sandra Paula J. J. Horie
RF. 11.402 - 10P-10

Art. 4º Do despacho de manutenção da decisão de remoção, transferência ou cancelamento do Termo de Permissão de uso caberá recurso com efeito suspensivo ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Na hipótese de ficar comprovada a necessidade e o interesse público na remoção de uma banca, será garantido ao permissionário a designação de outro local situado o mais próximo possível do local de origem.

Art. 6º Quando a transferência de local for transitória será garantido ao permissionário, que assim o desejar, o retorno ao local de origem tão logo esteja cessada a intervenção do poder público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI - Relator

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

CELSO JATENE

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 03 / 12

Pág. 144 Col. 01

Conferido *[assinatura]*

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ato da Comissão de Administração Pública.

Em 12 / 03 / 12

[assinatura]
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16 / 4 / 12 as *[assinatura]*
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336

Ao Vereador / A Vereadora
Wilson Barreto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 24 / 4 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do RI.

A SCP-32, PARA ATENDIMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 21 / 01 / 13

Nome João Carlos Dias Chaves

RF. Técnico Administrativo SCP-12

RF. 11336

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 40 fls.

Arquivado em 31 / 01 / 2013

O Func.º

[assinatura]
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF. 101.075